



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-008460/88-95

Sessão de 04 de maio de 1993 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.626

Recurso nº.: 114.476

Recorrente: ODFIJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S CO

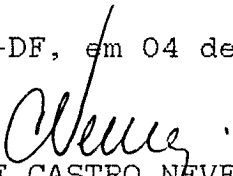
Recorrid DRF-SANTOS/SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA E ACRESCIMO DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL POR VIA MARITIMA - Não caracterizada a falta e o acréscimo de mercadoria, apurados pelo método de arqueação de tanques de terra. Perda natural do produto Acido Ortofosfórico devido sua sedimentação.
Recurso provido.

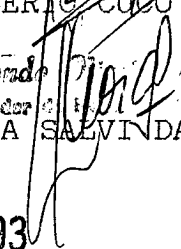
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clóvis Moreira, relator, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto que deram provimento parcial para excluir a multa do art. 522, III do R.A. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar do presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado



Rosa Maria Salvinda Carvalho - Procurador da Fazenda Nacional
Rosa Maria Salvinda Carvalho - Proc. da Faz. Nacional

VISTO

SESSAO DE: 03 DEZ 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo
Luz de Barros Barreto. Ausente, o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.476 - ACORDAO N. 302-32.626
RECORRENTE : ODFIJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S CO
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Em anterior passagem por esta Câmara , este processo foi assim relatado: "Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de conferência final de manifesto em que foram apuradas as faltas de 71.616 kg de ácido ortofosfórico e de 4.037 kg de cloreto de metileno e o acréscimo de 1 (volume contendo 53 kg de isoforona). Relativamente ao acréscimo, foi aplicada a multa prevista no art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro.

Previamente à autuação, foi a empresa intimada a pronunciar-se a respeito das faltas e dos acréscimos apurados. No expediente de fls. 5, alega, em resposta à intimação, que a falta decorreu de quebra natural e que a medição foi feita em tanques de terra, em desacordo com o artigo 74 do R.A. Já na impugnação tempestivamente apresentada questiona, em preliminar, a legalidade da ação fiscal e, no mérito, alega, em resumo, que:

a) o relatório de ulagem é o único documento hábil para comprovar a ocorrência ou não de diferença entre a carga manifestada e a efetivamente descarregada;

b) a administração aduaneira indefere sempre os pedidos de "elaboração " dos certificados de quantificação exigidos pelo art. 74 do Regulamento Aduaneiro:

c) é incorreto o cálculo do crédito tributário com base na taxa de câmbio vigente na data do lançamento, pois o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional conforme estabelece o art. 19 do CTN;

d) não é cabível a exigência tributária porquanto ela se refere a mercadoria importada com isenção de tributos. A Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo indenizável, uma vez que, sendo isenta de tributos a importação, não há expectativa de crédito tributário.

e) aos laudos elaborados pelos assistentes técnicos designados pela repartição aduaneira faltam requisitos essenciais:

f) a quebra natural no transporte de produtos a granel é previsível e inevitável. A Instrução Normativa n. 95/84 não pode prevalecer porque cria obrigações para o sujeito passivo.

Requer , finalmente, a realização de diligências junto à CODESP , ao despachante aduaneiro e ao Assistente Técnico e ao INT, caso as diligências anteriores não foram suficientemente esclarecedoras.



Rec. 114.476
Ac. 302-32.626

Deferido o pedido de diligência, foram prestadas as informações de fls. 63/9, 71/8.

As fls. 79/80, o autor do feito opina pela manutenção da exigência fiscal.

Após a informação fiscal, foi proposto e deferido o encaminhamento do processo ao INT para elaboração de Laudo a fim de não ficar caracterizado cerceamento de defesa.

Recebido o Laudo do INT (fls. 11/7) é ouvido mais uma vez o autor do feito que considera o referido laudo inconsistente.

Em 1. instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a empresa autuada recorre da decisão "a quo". Renovando os termos da impugnação, limita-se a apresentar preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve apreciação das provas. Sustenta que o laudo do INT é de "observância obrigatória pela administração que não pode refutá-la.

Submetido a julgamento, esta Câmara acordou em anular o processo a partir da decisão de 1. instância, nos termos do voto que leio em sessão.

Retornando o processo à repartição de origem, foi prolatada nova decisão (fls. 143/51) julgando procedente ação fiscal. No relatório da decisão, é feita a apreciação do Parecer Técnico do INT nos seguintes termos:

"E de grande importância o Parecer elaborado pelo INT. Comparado este com o procedimento adotado pela Receita Federal no presente caso - há de se concluir que "no caso de medição pelos tanques de terra o processo é muito preciso e controlado pelo INPM - Instituto Nacional de Pesos e Medidas, que afere anualmente os tanques de terra, expedindo certificado "decanal" para cada tanque". Tecnicamente, todos os métodos de medição deveriam ser precisos. O que torna um método menos ou mais acurado, é um conjunto de fatores que somados nos dão um melhor ou pior resultado na medição". Assim, a experiência de vários anos tem demonstrado que o método adotado pela Receita Federal - é no caso, o mais eficiente, levando em consideração, sempre que viável o Parecer elaborado pelo INT".

Tempestivamente a autuada recorre da decisão "a quo", renovando os termos da impugnação. Aduz, ainda, que:

- o art. 522 do Decreto n. 91.030, de 05/03/85 não se aplica ao caso em tela, por se referir especificamente a volume e não a granel. A legislação não previu qualquer penalidade para o caso de acréscimo. A diferença para mais ou para menos decorre de quebra natural ou de erros ou imprecisões resultantes do sistema de medição ou ainda da pressão atmosférica;

Rec. 114.476
Ac.302-32.626

- as medições feitas pela Receita Federal espelham apenas e tão somente as quantidades existentes nos tanques do importador após o término da descarga, situação incorreta na medida em que o transportador é responsável pela entrega da mercadoria embarcada no porto de procedência - devendo ser considerada a quantidade existente nos tanques de bordo na chegada - antes do início das operações de descarga.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

Rec. 114.476.
Ac. 302- 32.626.

V O T O V E N C E D O R

As faltas apuradas em conferência final de manifesto do navio "Bow Saphir", de mercadorias transportadas a granel, como se depreende dos autos, situam-se em índices inferiores a 5% (cinco por cento) da quantidade manifestada.

Esse fato, por si só, seria suficiente para determinar o cancelamento do imposto de importação lançado e exigido pela DRF/Santos, por ser tal falta considerada e reconhecida, até mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal, como sendo uma quebra natural e inevitável, como se verifica dos Considerandos da Instrução Normativa SRF nº 012/76.

Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade tributária do transportador marítimo.

Ocorre, ainda, que no presente caso a apuração do resultado da descarga foi realizado através de medições realizadas em "tanques de terra" que, além de não contar com a precisão adequada, devido a uma série de fatores já conhecidos (vide Informação às fls. 63/69), não podem espelhar, certamente, alguma falta originária de bordo do navio.

O Transportador só pode ser responsabilizado por falta de mercadoria quando esta for apurada logo em seguida ao término da descarga, ao costado da embarcação, quando cessa a sua responsabilidade pela carga transportada.

Há que se levar em consideração, ainda, com relação à mercadoria Acido Ortofosfórico, a quantidade que permanece nos tanques dos navios, nos dutos, mangueiras, etc. de condução da carga do navio até os tanques de terra, em virtude do alto índice de sedimentação do produto, conforme já explicado em casos anteriores pelo I.N.T.

Também é incabível a multa por acréscimo de granel, capitulada no art. 522, inc.III, do RA, por não se enquadrar ao caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, por incabíveis as exigências formuladas no Auto de Infração de fls., deixando de apreciar os demais argumentos por entendê-los prejudicados.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.


PAULO ROBERTO CICO ANTUNES
Relator Designado



V O T O V E N C I D O

No meu entender, o motivo que determinou a anulação do processo a partir da decisão - falta de apreciação da prova - ainda persiste. As considerações feitas a pretexto de apreciação do Parecer Técnico do INT são desconexas, e completamente desvinculadas do objeto da apreciação. Deixo, no entanto, de arguir preliminar de nulidade, à vista da aparente conformidade da recorrente que sobre o assunto não se pronunciou na peça recursal. Entendo que por ser matéria essencialmente vinculada à defesa de direito do sujeito passivo, a ele cabe alegá-lo. O seu silêncio deve ser interpretado como concordância com a forma de manifestação da autoridade julgadora de 1. grau.

Passemos a examinar as diversas questões suscitadas no recurso. Inicialmente reafirmo o meu entendimento expresso no voto que encaminhou o julgamento da preliminar de cerceamento de defesa. Os laudos e Pareceres técnicos elaborados pelo INT e órgãos congêneres são meros subsídios de que o julgador se utiliza para formar a sua convicção. O seu convencimento é livre e deve resultar da apreciação das diferentes provas, sem estar necessariamente vinculado a qualquer delas.

A recorrente questiona o método de medição adotado pela Receita Federal com o argumento de que o único método de quantificação tecnicamente válido é o relatório de ulagem. Cita em abono ao seu ponto-de-vista o artigo 74 do Regulamento Aduaneiro que dispõe verbis:

"Art. 74 - No caso de mercadoria a granel é obrigação do transportador apresentar laudo de quantificação feito por organização ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes".

Ora, como se vê, o referido dispositivo regulamentar estabelece uma obrigação para o transportador e dessa obrigação não pode ele se exonerar sob a alegação de que a repartição aduaneira "indefer" sempre os pedidos de elaboração dos certificados de quantificação. Não basta alegar. É necessário apresentar prova, em cada caso, que o pedido foi denegado. Ademais, é bom lembrar que esse artigo do RA já se encontra revogado pelo artigo 10 do Decreto n. 98.097, de 30/08/89.



Rec. 114.476
Ac.302-32.626

E questionada, também, a taxa de câmbio a ser considerada na conversão da moeda estrangeira. Essa matéria já foi exaustivamente examinada neste Colegiado e atualmente já há posições definitivamente firmadas a respeito da mesma. O meu entendimento já manifestado em outras ocasiões é de que o art. 87 do Regulamento Aduaneiro dispõe que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, quando se trata de mercadoria cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, no dia do respectivo lançamento. Já o art. 103 determina que: "os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto". E para finalizar, o art. 107 do mesmo RA, estabelece que, no caso de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que for apurado o fato e que esse fato considera-se apurado na data do lançamento correspondente.

Não me parece procedente, também o argumento segundo o qual não é cabível a exigência tributária porquanto a mercadoria foi importada com isenção de tributos. A isenção tributária é concedida ou em função da qualidade do importador ou da destinação dos bens. O transportador não é favorecido por nenhuma dessas situações ex-vi do disposto no art. 481, parágrafo 3., do RA. Ademais no caso em apreço, a mercadoria não foi importada com isenção de tributos, não sendo, portanto, necessário analisar mais profundamente a questão.

A recorrente questiona a validade da IN/SRF n. 95/84, argumentando que esse ato normativo não pode criar obrigações para o sujeito passivo, inclusive, porque foi editado para atender a conveniências e interesses do Fisco. Discordo completamente desse ponto-de-vista. De acordo com o artigo 100 do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas constituem normas complementares da legislação tributária e, nessa condição efetivamente criam vínculos obrigacionais. Em verdade, esse ato normativo foi editado em consonância com o disposto no artigo 483 do Regulamento Aduaneiro, o qual confere ao Secretário da Receita Federal e atribuição de estabelecer percentuais de tolerância no caso de falta de mercadoria transportada a granel. Enquanto não modificada a instrução Normativa n. 95/84, os únicos percentuais de tolerância permitidos são aqueles por ela fixados. E evidente que não será o INT ou outro órgão congênere que irá estabelecer esses percentuais.

No tocante à multa do art. 522 do RA, concordo que ela seja inaplicável à espécie aqui examinada. Parece-me evidente que a ocorrência de acréscimo não se enquadra no tipo definido no inciso III desse dispositivo regulamentar.



Rec.114.476
Ac. 302-32.626

Em razão do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 522, III, do RA.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

